



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057401-08.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado VET FOR PET SAÚDE ANIMAL LTDA, são apelados/apelantes EDSON GALAN DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELE MATHIAS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e MIGUEL MATHIAS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da Ré, prejudicado o dos Autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1057401-08.2022.8.26.0506

APELANTE/APELADO: Vet For Pet Saúde Animal Ltda;
Edson Galan dos Reis; Gabriele Mathias dos Reis; Miguel
Mathias dos Reis

COMARCA: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Descarte inadequado de corpo de animal de estimação na presença dos tutores. Serviço que, como prestado, causou constrangimento em momento em que os tutores estavam sabidamente sensibilizados. Dano moral reconhecido. Indenização que comporta redução para R\$ 5.000,00. Recurso da Ré parcialmente provido, prejudicado o dos Autores.

VOTO nº 50.599

Vistos.

São recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos morais decorrentes de vício na prestação do serviço de encaminhamento de corpo do animal morto para descarte pelo serviço público de controle de zoonoses. A sentença concluiu que o descarte foi realizado de forma inadequada, com transporte em motocicleta, sem embalagem apropriada, de sorte a criar constrangimentos nos tutores, que estavam sensibilizados pela morte do animal de companhia. Condenou a Ré no pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00.

A Ré apela sustentando que ofereceu aos Autores diversas opções: a retirada do corpo; o encaminhamento para cremação particular; o encaminhamento para o Centro de Controle de Zoonoses ou o encaminhamento para empresa de coleta de resíduos. Diz que atendeu à solicitação de encaminhamento ao centro de zoonoses, o que fez por meio da contratação de um *motoboy*. Afirma que o corpo do animal estava embalado para o transporte, em saco plástico com zíper, mas os tutores reputaram inadequada a forma de transporte feito por terceiro pelo qual não pode responder.

Apelam os Autores pleiteando a majoração da indenização por dano moral.

Recursos tempestivos, o dos Autores dispensado de preparo, o da Ré preparado e ambos respondidos.

É o relatório.

Os Autores levaram a cadela Sofia para atendimento médico na clínica Ré. Não obstante o atendimento, na mesma noite o animal veio a óbito.

Não se suscitou qualquer dúvida sobre os serviços médico-veterinários prestados. A dissensão

tem origem na forma como se deu o descarte do corpo do animal. A Ré ofereceu aos Autores a retirada do corpo; a contratação de serviços de cremação particular, ou o encaminhamento do corpo para o serviço de controle de zoonoses. Optaram os Autores, considerando os elevados custos da cremação, pelo encaminhamento do corpo para o Serviço de Controle de Zoonoses, ao preço de R\$ 100,00.

Alega a Ré que o corpo do animal foi embalado em um saco plástico, com zíper, de forma adequada. Todavia, o motociclista contradisse tal afirmação, esclarecendo que lhe ofereceram uma caixa de papelão cujo tamanho não era adequado para o acondicionamento do corpo e fora necessário realizar alguma adaptação para permitir o transporte.

Os Autores consideraram o transporte inadequado porque realizado de forma grosseira, sem atenção à tristeza que experimentavam em razão da morte do animal, de sorte a configurar o dano moral.

O vício na prestação do serviço resta demonstrado. Não obstante a inexistência de comportamento padrão a ser seguido no descarte de corpos de animais de estimação, quer por força do contrato, quer por força de tradição, o representante da Ré reconheceu que o serviço como vinha sendo até então prestado criava

constrangimentos que depois passaram a ser evitados com o uso de melhor embalagem e escolha de outro modo de transporte.

Impõe-se reconhecer que, sem embargo da inexistência do dever de observar comportamentos esperados para os funerais humanos, algum cuidado devem ter os que se dedicam ao tratamento de animais de companhia, porquanto comuns são os sentimentos de perda experimentados por seus tutores. O comportamento grosseiro revelado no transporte do corpo, associado ao momento de especial sensibilidade dos tutores, evidencia que efetivamente experimentaram um sentimento de desprezo que foi além do mero aborrecimento, de sorte a configurar o dano moral.

A circunstância de ter sido o vício na prestação do serviço provocado por empresa terceirizada, mas incontroversamente contratada pela Ré, não a exime da obrigação de indenizar, porque integrada na cadeia de fornecimento do serviço, circunstância suficiente à responsabilidade objetiva que decorre do artigo 14 do CDC. Mas também agiu com culpa ao eleger o motociclista descuidado, além de não ter oferecido caixa ou saco adequado.

Entretanto, a indenização foi arbitrada em patamar excessivo. A indenização por dano

moral deve servir para aplacar os sentimentos de indignação experimentados pela vítima, mas o arbitramento em valor excessivo afasta o seu caráter reparatório, dando ensejo ao enriquecimento sem causa que deve ser evitado. Suficiente para a reparação de dano moral modesto a indenização de R\$ 5.000,00, como sugeriu a Ré.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da Ré, prejudicado o dos Autores, mantida a verba honorária de 15% que não se mostra excessiva.

Pedro Baccarat
Relator